

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG
CÁSSIO GABRIEL SILVA ROCHA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**ASPECTOS JURÍDICOS E LEGAIS DO TRABALHO INFANTIL: OS
DESAFIOS DA FISCALIZAÇÃO**

FORMGIA – MG

2025

CÁSSIO GABRIEL SILVA ROCHA

**ASPECTOS JURÍDICOS E LEGAIS DO TRABALHO INFANTIL: OS
DESAFIOS DA FISCALIZAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário de Formiga-UNIFOR-MG,
como parte dos requisitos para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ana Flávia Paulinelli

FORMGIA – MG

2025

CÁSSIO GABRIEL SILVA ROCHA

**ASPECTOS JURÍDICOS E LEGAIS DO TRABALHO INFANTIL: OS
DESAFIOS DA FISCALIZAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário de Formiga-UNIFOR-MG,
como parte dos requisitos para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professora Ana Flávia Paulinelli
Orientadora

Professor(a)
Examinador

Professor(a)
Examinador

Formiga, 03 de junho de 2025.

RESUMO

ASPECTOS JURÍDICOS E LEGAIS DO TRABALHO INFANTIL: OS DESAFIOS DA FISCALIZAÇÃO

Cássio Gabriel Silva Rocha

Discente do curso de Direito do UNIFOR/MG- Minas Gerais – Brasil.

e-mail: cassiorocha10@gmail.com

O estudo em tela teve como objetivo analisar questões relativas ao trabalho infantil e seus respectivos impactos sociais, econômicos, jurídicos, culturais, morais e éticos na vida das crianças que são submetidas a jornadas de trabalho. No contexto brasileiro, o fato é que ainda existe uma lacuna entre as regulamentações legais que proíbem ou controlam estritamente o trabalho infantil e as práticas industriais que ainda empregam trabalho infantil. Do ponto de vista jurídico e social, o trabalho infantil ocasiona sérias preocupações para todos, devendo ser conhecida por todos os operadores jurídicos, para que possam contribuir, de alguma forma, para a sua erradicação. Assim, com base nas políticas públicas existentes no Brasil, destaque é dado ao ECA e à CR/88, que vetam quaisquer tipos de trabalho infantil, uma vez que estes resultam em prejuízos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Diante do cenário de descumprimento da legislação e a existência de trabalho infantil no Brasil conclui-se que tal prática precisa ser abordada ou combatida por meio de uma abordagem que envolva diversos aspectos, a saber, econômicos ou de bem-estar, sociais e culturais, e jurídicos.

Palavras chave: Trabalho infantil. Políticas públicas. Proteção.

ABSTRACT

LEGAL AND JURIDICAL ASPECTS OF CHILD LABOR: THE CHALLENGES OF MONITORING

The study in question aimed to analyze issues related to child labor and its respective social, economic, legal, cultural, moral and ethical impacts on the lives of children who are subjected to long working hours. In the Brazilian context, the fact is that there is still a gap between the legal regulations that prohibit or strictly control child labor and the industrial practices that still employ child labor. From a legal and social point of view, child labor causes serious concerns for everyone and should be known by all legal professionals so that they can contribute, in some way, to its eradication. Thus, based on the public policies existing in Brazil, emphasis is given to the ECA and the CR/88, which prohibit any type of child labor, since these result in harm to the development of children and adolescents. Given the scenario of non-compliance with legislation and the existence of child labor in Brazil, it is concluded that this practice needs to be addressed or combated through an approach that involves several aspects, namely, economic or welfare, social and cultural, and legal.

Keywords: Child labor. Public policies. Protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CR	Constituição da República
DRTs	Delegacias Regionais do Trabalho
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FAO	Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação
FNPET	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
GEC-TIPA	Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente
GITI	Grupo Interinstitucional de Trabalho
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEC	Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MPT	Ministério Público do Trabalho
NCLC	Comitê Nacional do Trabalho Infantil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
PNADc	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 O TRABALHO INFANTIL AO LONGO DA HISTÓRIA.....	8
3 SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL.....	13
3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	15
3.2 Consolidação das Leis Trabalhistas.....	18
3.3 Constituição Federal.....	20
3.4 Legislação internacional.....	22
4 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	25
4.1 Consequências.....	27
5 NORMAS DE PROTEÇÃO: EFETIVIDADE E REALIDADE SOCIAL... CONCLUSÃO.....	28 33
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

A definição do que seja trabalho infantil pode ser visto em doutrina, como sendo aquele praticado por crianças e adolescentes com idade inferior àquela prevista legalmente para ingresso no mercado de trabalho.

O direito ao trabalho é um tema interdisciplinar que abrange tanto o Direito Constitucional quanto o Direito do Trabalho. Inicialmente, deve-se destacar que a proteção prevista no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 (CR/88), determina que qualquer trabalho insalubre ou penoso está restrito a pessoas com 18 anos ou mais, embora o exercício do trabalho possa começar a partir dos 16 anos. Existe uma proibição explícita para que menores de 14 anos realizem atividades laborais.

É dessa consideração que se retira a proibição do trabalho infantil. Contudo, essa não é a realidade experimentada no dia a dia. Para Cabral et al (2021), os trabalhos exercidos por menores de idade, ao longo dos séculos, mudam a dinâmica da sociedade e retiram os reflexos positivos de uma criação correta e pautada no desenvolvimento dos infantes. Neste diapasão, mesmo diante da proibição da Constituição, os empregadores possuem meios de burlar a fiscalização, permitindo assim que haja exploração infantil.

Entretanto, a questão do trabalho infantil continua sendo um desafio global, social e de saúde, com encargos crescentes para os países em desenvolvimento. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem apelado consistentemente à eliminação das atividades de trabalho infantil, considerando seus efeitos na educação, emoções, saúde e bem-estar geral dos jovens (OIT 2020).

A ONU e a Organização Internacional do Trabalho consideram o trabalho infantil como exploração. O artigo 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança garante o direito de "ser protegido da exploração econômica e de realizar qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir na educação da criança, ou ser prejudicial à saúde ou ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social da criança". Assim, as principais organizações internacionais reconhecem a exploração do trabalho infantil como ilegal, não deixando outra opção para o debate.

Existe uma série de motivos que levam à utilização do trabalho infantil. Um deles é quando os próprios pais, que deveriam zelar pela integridade dos filhos, resolvem colocá-los precocemente dentro do mercado de trabalho., formação, entre outros valores que já existem dentro do ordenamento jurídico. Aliado isso, há as atitudes maldosas de

pessoas que, mesmo sabendo das proibições e restrições constitucionais, optam por empregar mão de obra infantil nas atividades laborais.

Neste diapasão infere-se que o trabalho infantil é uma realidade que assola as relações de emprego ao longo do território nacional, por desafiar frontalmente a dignidade da pessoa humana e a proteção integral que deve ser deferida aos infantes, em uma idade tão sensível, que é a de formação do caráter e personalidade.

Aliado a tudo isso, há uma letargia e uma morosidade do Poder Público em criar mecanismos de combate ao trabalho infantil, já que vários interesses políticos acabam sendo motivo para tanta omissão.

Diante dessa realidade, o estudo teve como objetivo geral, analisar quais os aspectos jurídicos e legais podem ser usados para o combate, a fiscalização e a erradicação do trabalho infantil na sociedade atual. Como objetivos específicos pretendeu-se dissertar sobre a evolução histórica do Direito do Trabalho para fins de trazer argumento de autoridade sob a maneira pela qual o trabalho infantil passou a ser praticado na sociedade; apresentar os elementos configuradores da relação de emprego, com intuito de entendimento da maneira pela qual eles podem ser aplicáveis para crianças e adolescentes; discorrer sobre as formas permitidas de trabalho dentro do sistema normativo e trabalhista, afim de comparar com a existência do trabalho infantil; e debater sobre a eficácia dos mecanismos de fiscalização do trabalho infantil no Brasil.

Para a efetivação do estudo, foi realizada uma pesquisa teórica e descritiva, com levantamento bibliográfico e análise da problemática do trabalho precoce em livros de Direito do Trabalho, artigos, dissertações e teses. A construção dos capítulos foi feita de forma lógica, facilitando a compreensão acerca do assunto, trazendo um grande apanhado dos períodos e fases do trabalho infantil. Assim, o primeiro capítulo possui um viés histórico, ao apresentar como o Direito do Trabalho evoluiu ao longo dos tempos, até se chegar no surgimento do trabalho infantil perante a atual sociedade. O segundo capítulo abordou o sistema jurídico brasileiro de proteção contra o trabalho infantil. O terceiro capítulo apresentou as leis de protetoras no tocante ao trabalho infantil, como o Estatuto da Criança e Adolescente e a Lei da primeira infância, apresentando medidas adotadas na Constituição da República de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho, além de explanar sobre medidas que podem ser adotadas pelo Poder Público para amenizar esse quadro tão catastrófico. O quarto capítulo abordou a estatística do trabalho infantil no Brasil e suas consequências. Por fim, o quinto capítulo tratou das normas de proteção e sua efetividade no contexto atual.

2 O TRABALHO INFANTIL AO LONGO DA HISTÓRIA

Ao longo da história, as crianças contribuíram para a manutenção econômica de suas famílias por meio de laboratórios agrícolas e artesanato. Mas o trabalho infantil não é apenas uma criança ajudando seus pais nas tarefas necessárias para a sobrevivência e prosperidade.

A imprecisão que caracteriza os termos infância e trabalho infantil foi grandemente influenciada por sua evolução histórica e pelas mudanças no contexto sociocultural. Se olharmos para trás, descobriremos que o trabalho infantil não é um fenômeno recente e que a participação infantil no trabalho doméstico e agrícola é tão antiga quanto a própria cultura humana (FONTES, 2018).

No entanto, antes de entrar no mérito da questão é imperativo apresentar a definição de trabalho infantil. Assim, conforme o 3º plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, o trabalho infantil é conceituado como sendo:

as atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Destaca-se que toda atividade realizada por adolescente trabalhador que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 2018, p. 6).

No mesmo contexto, tem-se que:

O quadro da infância escrava é realmente desolador. De volta ao ponto de partida, resta a pergunta: algo mudou na vida desses meninos e meninas com a aprovação da Lei do Ventre Livre? Na prática, apesar de assinalar o fim inescapável da escravidão que perdia definitivamente seus meios de reprodução, a lei teve o efeito de prolonga-lo até o limite das possibilidades. Os senhores das mães dos —ingênuos! procuravam a todo o custo fraudar os registros obrigatórios de nascimento que comprovavam sua condição de pessoas livres, omitindo ou falseando datas. Além disso, a liberdade prometida era, no mínimo, duvidosa: até os oito anos de idade, eles deveriam permanecer sob a tutela dos proprietários de suas mães; estes poderiam, então, optar por oferecê-los a asilos públicos em troca de indenizações de 600 mil-réis, ou por mantê-los consigo e usufruir de seus serviços até os 21 anos. Raros foram aqueles que escolheram as indenizações e entregaram os pequenos ao Estado — a maioria preferiu conservar a mão de obra de crianças que em poucos anos desempenhariam serviços de adultos. Nas décadas de 1870 e 1880, momento em que os índices de alforria cresciam, a lei criava obstáculos para a emancipação das famílias dos —ingênuos!, especialmente para suas mães. Mesmo que pudessem comprar suas cartas de liberdade, essas mulheres viam-

se forçadas a permanecer sob o domínio de seus senhores caso quisessem continuar perto dos filhos (ARIZA, 2018, p. 174).

Por sua vez, Santos sobre o trabalho infantil apregoa que tal atividade pode ser definida como:

O conjunto dessas normas nos permite defender que a melhor definição para o trabalho infantil na sociedade contemporânea deveria ser a consideração do trabalho realizado por pessoas com menos de 18 anos (crianças ou adolescentes) indistintamente. Tal interpretação leva em consideração o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, bem como as normas internacionais de direitos humanos que consideram como criança pessoas com menos de 18 anos (SANTOS, 2020, p. 85).

O trabalho infantil nas sociedades primitivas ocorria principalmente no ambiente familiar; fazia parte do processo de aprendizagem e socialização necessário para assumir gradativamente as responsabilidades e ocupações que os menores desempenhariam quando adultos. Havia também outro tipo de trabalho fora da família, não remunerado ou mal remunerado, em condições abusivas, cuja presença encontramos em civilizações tão antigas quanto a Mesopotâmia ou o Egito Antigo, atingindo um de seus auge durante a industrialização europeia do século XIX (CÉSAR; MELO, 2016).

Na Inglaterra, na segunda metade do século XVIII, devido ao crescimento do setor industrial, havia uma necessidade urgente de obter mão de obra barata. A alta demanda fez com que as idades em que as crianças começavam a trabalhar se tornassem surpreendentemente curtas. Um exemplo disso é que já em 1670, o filósofo John Lock propôs em suas teorias sobre a infância que fossem criados em cada município centros de iniciação ao trabalho para crianças a partir dos três anos de idade.

Na era vitoriana, o trabalho infantil notoriamente se tornou fatal e perigoso, com crianças de até quatro anos trabalhando em fábricas industriais. No entanto, o crescimento da manufatura e da mecanização agrícola durante a Revolução Industrial na Europa e nos Estados Unidos nos séculos 18 e 19 levou muitas crianças a trabalhar em condições perigosas em fábricas e fazendas.

Para Sousa (2024), o período escravagista emergiu na Antiguidade, quando membros de tribos ou outros grupos dominados foram poupados da morte para que pudessem ser “aproveitados” como ferramenta de trabalho, pouco importando se tratava de crianças ou adultos. Tendo em vista que os “senhores” tinham a posse dos filhos dos escravos, por óbvio, assim que fosse possível eles igualmente prestariam serviços, de

modo que não existia qualquer cuidado ou preocupação em conservar a mão de obra escrava infantil.

Durante a revolução industrial, as crianças foram empregadas por fábricas e proprietários de plantações e muitas vezes foram forçadas a rastejar dentro de máquinas pesadas para consertá-las, trabalhando de 12 a 18 horas por dia por pouco ou nenhum pagamento. Os donos das fábricas justificavam suas ações chamando a atenção para o fato de que forneciam comida, abrigo e roupas a muitas crianças, que muitas vezes estavam "muito abaixo da média".

No aspecto legislativo, as regras jurídicas atinentes ao trabalho ainda eram precárias. Delgado (2022) ensina que um dos primeiros diplomas legislativos a trazer regras sobre trabalho, atividade laboral para crianças era o Código de Hamurabi, onde se permitia ao artesão adotar uma criança, bem como havia o dever de ensinamento. Ainda em aspecto histórico, chega-se à Idade Média.

Segundo Delgado (2022), os ideais provenientes das Revoluções Burguesas, principalmente a Francesa, que são liberdade, igualdade e fraternidade, eram utilizados como justificativa para a livre contratação, não existindo impedimentos legais à contratação de crianças e adolescentes. Sussekind (2022) salienta que as circunstâncias em que essas crianças trabalhavam eram péssimas, pois estavam no ambiente laboral desde cedo, com jornada excessiva de trabalho, sem condições de higiene e insalubridade. Não obtinham o mínimo de instrução (educação), eram má alimentadas, dormiam nas fábricas, recebiam menos que homens adultos, e trabalhavam em tarefas perigosas que desrespeitavam sua condição de ser humano em desenvolvimento. Acidentes nessa fase não eram raros, doenças, mutilações e mortes eram quase que um aspecto cotidiano.

Por centenas de anos, as crianças foram obrigadas a trabalhar em condições perigosas e humilhantes que lhes roubaram a infância. Desde então, muitos esforços humanitários foram lançados com o objetivo de acabar com o trabalho infantil. Somente em 1904, o Comitê Nacional do Trabalho Infantil (NCLC) foi fundado nos Estados Unidos com a missão de promover os "direitos, conscientização, dignidade, bem-estar e educação de crianças e jovens no que se refere ao trabalho e ao trabalho".

Afora as condições de trabalho infantil a nível mundial, é preciso discorrer sobre a maneira que as crianças eram tratadas no Brasil. Para Sousa (2024), durante o período da existência de escravos, milhões de africanos, com seus infantes, foram trazidos para o solo nacional, sendo obrigados a executar serviços árduos e pesados. Essa situação só foi ser mudada com a edição da Lei Áurea. Nesta seara é mister ressaltar que,

A infância no Brasil foi brutalmente violentada, assim, tanto pela exploração do trabalho na indústria, quanto pela criminalização do trabalho nas ruas, esse último realizado pelas crianças negras, filhas dos escravizados libertos. Essa realidade marca a base de sustentação da sociedade brasileira, ancorada no não acesso da população negra a direitos básicos, especialmente moradia, trabalho e educação. Penaliza e estigmatiza diferentes gerações de famílias e crianças negras, que continuam sem acesso a esses direitos. (SANTOS, 2020, p.143).

Conforme Delgado (2022), embora fosse legislação cível, teve forte impacto dentro do sistema nacional trabalhista, impedindo a continuidade do trabalho escravo. Batista (2023) enaltece que ao longo dos anos, várias leis foram sendo criadas para tratar do serviço infantil. Como exemplo, cita-se o Decreto 1313, de 1891, onde os menores de 12 anos não podiam exercer atividade laboral, a edição do Código de Menores em 1927, sendo este posteriormente substituído por novo diploma legislativo em 1979.

Contudo, foi com a Constituição da República de 1988 (CR/88) que o termo “trabalho infantil” ganhou mais visibilidade. Para Lima (2022), o trabalho infantil pode ser remunerado ou não, a depender da existência de ganho econômico, retribuição pelo serviço prestado, de acordo com as condições dos infantes. Assim, conforme Delgado (2022), o trabalho infantil pode ser conceituado como qualquer forma de trabalho exercido por crianças e adolescentes que ainda não completaram a maioridade que permite o exercício de determinado trabalho em seu país. Assim,

O trabalho infantil retira dos pais e do estado a oportunidade de investir na formação, no lazer e na saúde das crianças e adolescentes. Em outras palavras, o trabalho infantil não representa apenas “horas roubadas” de estudo e lazer, mas oportunidades frustradas e riscos acentuados. Dessa forma as horas de labor despendidas pelo trabalhador infantil equivalem a “supressão” de um tempo histórico que deveria ser destinado ao processo de formação intelectual e à construção do bem-estar psicossocial da criança e do adolescente. (SOBRINHO,2018, p. 23).

No Brasil, as pessoas que ainda não completaram 14 anos de idade são proibidas de exercer qualquer tipo de trabalho. Pessoas de 14 a 16 anos poderão trabalhar, mas apenas na condição de jovem aprendiz. Dentre as formas de trabalho infantil, tem destaque o serviço artístico desempenhado de forma profissional por crianças e adolescentes. Teixeira (2021) afirma que a atividade artística não possui todos os itens descritos no artigo 3º da CLT, já que esta relação não tem cunho profissional.

Nesse interim, Lima (2022) ao tratar da proteção inscrita na Magna Carta, no que tangem à proteção especial conferida à criança e ao adolescente, assevera que:

Em 22 de setembro de 1988 foi aprovado e em 5 de outubro de 1988, a sétima e atual Constituição do Brasil, conhecida como ‘‘ Constituição Cidadã ‘‘ foi instituída de fato. A carta magna traz em seu art. 7º -XXXIII -a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz (Senado Federal). Posteriormente, em dezembro de 1998, emenda constitucional nº 20 altera o art. 7º para o seguinte texto: XXXIII -proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (LIMA, 2022, p. 5).

O Trabalho artístico diferente desse, gera relação de emprego e é desgastante para o menor. Para Araújo (2024), a evolução dos talentos dos menores, assim como o acesso à educação, lazer, esportes e cultura devem ser incentivados, já que são necessários para sua formação. O trabalho infantil televisivo, ao contrário não traz avanços a formação do menor, já que na verdade é um trabalho que necessita de esforço, empenho e dedicação.

Santos (2020) relata também que para a questão do cadastro na Previdência Social, é necessário que o menor tenha ao menos 14 anos e esteja participando do Jovem Aprendiz, fora isso, a pessoa não poderá se filiar ao regime e nem receber amparo do direito previdenciário e trabalhista. Lima (2023) ainda dispõe sobre a execução de tarefas voltadas ao lucro, não observando o fim educacional, incorrerá em uma relação de trabalho. Assim sendo, não é necessário que a criança receba diretamente um salário, sempre que existir exploração do trabalho de um menor, e um terceiro esteja lucrando com isso haverá trabalho infantil.

Diversos fatores levam os menores a exercerem atividade laboral, devendo-se ter o devido acompanhamento tanto pelo Estado quanto pela família. Conforme Delgado (2022), o Poder Público não pode se esquivar dessa tarefa, sob pena de exploração indevida de infantes. É preciso que exista uma análise jurídica detalhada sobre a questão do trabalho infantil, para fins de assegurar a dignidade da pessoa humana.

Conforme Novelino (2021), tal postulado, base maior do Estado Federal Brasileiro, deve ser interpretado de forma extensiva, sobre todas as classes, no sentido de dar-lhes suporte e patrimônio jurídico mínimo para se ter uma vida sem abusos e arbitrariedades. Não custa que, segundo Lenza (2022), a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como um valor universal que reconhece a qualidade intrínseca e inerente de cada ser humano e estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade.

3 SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho infantil refere-se ao trabalho que priva as crianças de seus direitos, potencial e dignidade na infância e é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental. Inclui trabalhos perigosos, que interferem na escolaridade ou que envolvem tarefas excessivas ou inadequadas. Formas prejudiciais específicas incluem escravidão, prostituição, atividades ilícitas e trabalho perigoso que põe em risco a saúde e a segurança das crianças.

Aduz Cardoso e Lima (2022) que a sociedade reconhece que o trabalho infantil é prejudicial ao desenvolvimento infantil, no entanto, é possível observar a realização de atividades consideradas habituais, tais como trabalhos domésticos, serviços realizados em zonas rurais, trabalhos no comércio informal, entre outros, por crianças e adolescentes. Salientando que, com base em fatores socioeconômicos, o trabalho infantil é aceito e incentivado pela cultura de que ele engrandeceria a pessoa, afastando-a das ruas e gerando algum tipo de experiência, assim criando uma forma de incentivo aos tipos de exploração infantil.

Para fazer frente a esse quadro de trabalho infantil, é preciso projetar a criação de políticas públicas efetivas, voltadas para a conscientização e erradicação dessa forma de trabalho. Segundo Villas Bôas e Patrocínio Júnior (2021), o primeiro grande quadro a ser estruturado é um Plano Nacional de combate e erradicação do trabalho infantil, que possa fornecer informações e dados confiáveis sobre os locais onde essa prática existe com mais regularidade.

Segundo Carvalho (2022), as políticas públicas para o combate ao trabalho infantil tiveram impulso importante no fim da década de 80 quando houve grande mobilização social para o estabelecimento de garantias dos direitos das crianças e adolescentes.

O objeto das políticas públicas não reside no poder político em si mesmo, mas na sua utilização para resolver os problemas coletivos. A noção de políticas públicas se refere, pois, às interações, alianças e conflitos, num marco institucional específico entre os diferentes atores políticos, administrativos e sociais ao procurar resolver os problemas coletivos manifestados. Por essa razão, a ideia de política pública incorpora o conjunto de atividades normativas e administrativas ao visar a melhorar ou a resolver problemas reais (CARVALHO, 2022, p. 36).

Nesse cenário, Cunha et al. versam sobre a proteção integral e destacam:

A proteção integral revela, pois, que crianças e adolescentes são - titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado, indicando-se um - conjunto de normas jurídicas concebidas como direitos e garantias frente ao mundo adulto. Nesse sentido, as pessoas em desenvolvimento têm o direito de que os adultos façam coisas em favor delas, isso porque - trata-se de uma situação real baseada em uma condição existencial ineliminável: o filhote humano (...) é incapaz de crescer por si; durante um tempo muito mais longo do que aquele de outras espécies não humanas, ele precisa de adultos que o alimentem, o criem, o eduquem, e estes adultos, inevitavelmente, têm instrumentos de poder, de autoridade, em relação aos pequenos (CUNHA et al., 2019, p. 49).

Imprescindível destacar a definição conferida de “criança e adolescente” pela Lei nº 8.069, de 1990, arts. 1º, 2º e 3º. e a sua importância quando comparada ao ordenamento jurídico internacional de Direitos Humanos das crianças.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Há também forte influência das diretrizes internacionais, visto que os países não estão fechados em si mesmo, mas sim interligados. Para Ismael Francisco de Souza, analisando as influências vindas da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

[...] reúne a discussão do tema no campo internacional, em especial pela adoção das Convenções 138 e 182 da OIT, das disposições da Constituição Federal de 1988, que sustenta as dimensões jurídicas da teoria da proteção integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que define os compromissos de proteção elencados na Constituição Federal, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece as condições de trabalho protegido ao adolescente trabalhador (SOUZA, 2016, p. 108).

Outro grande instrumento internacional, que pode ser aqui mensurado, é a Agenda 2030 da ONU. Conforme Villas Bôas e Patrocínio Júnior (2021), o citado 11 documento

tem 17 objetivos e 169 metas, voltadas para erradicação da pobreza, da exploração, do trabalho infantil, propiciando assim um desenvolvimento sustentável.

3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente

O trabalho dos infantes não se traduz somente na manutenção da família. Em muitas ocasiões, as crianças e adolescentes optam pelo exercício de atividade em prol de uma remuneração, mais barata, para fins de obter ganho próprio.

A utilização de mão obra infantil reflete em verdadeira precarização. Neste sentido, Fortunato (2018) assevera que:

Qualquer atividade exploradora da energia infantil é um fenômeno nocivo à infância e à adolescência, fases da vida prioritárias à formação da constituição humana, da personalidade, da cidadania e da vida enquanto produção da existência. Nesse período, as crianças necessitam receber atenção ao seu pleno desenvolvimento físico, psíquico, cognitivo e ético, a fim de se tornarem adultos capazes de dirigir seus destinos com segurança e dignidade, bem como o destino do País em que vivem. Crianças e adolescentes significam o presente e o futuro da nação e do mundo (FORTUNATO, 2018, p. 37).

Com este quadro de exploração, é normal que exista proteção a nível jurídico, do ponto de vista inclusive constitucional. Segundo Lima (2023), a legislação brasileira tem forte conotação protetiva em prol de crianças e adolescentes, tais como a edição de um Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as disposições da CR/88 nos artigos 1º, III e 227, todos voltados para essa classe (BRASIL, 1988). Sobre o tema aduz Nucci:

Evidencia-se o comando da absoluta prioridade, que alguns preferem denominar como princípio. [...] Sob outro prisma, cria-se a imunidade do infante acerca de atos prejudiciais ao ideal desenvolvimento do ser humano em tenra idade. É a proteção integral voltada à negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (NUCCI, 2018, p. 25).

O ECA, em seus arts. 3º, 6º e 7º, traz os seus princípios basilares, quais sejam:

Art. 3º – A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [...]

Art. 6º – Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Art. 7º – A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990).

Tem-se ainda o art. 68 do ECA, no qual está descrita a forma como os menores devem ser capacitados de acordo com sua faixa etária:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada. § 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo. § 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Observa-se que dentre as alterações no conteúdo do ECA, aqueles relativos à defesa jurídico-social de crianças e adolescentes é considerada a de maior relevância. Isso posto, torna-se possível conferir uma ação mais efetiva, antes realizada por programas assistencialistas e de defesa aos direitos da criança e do adolescente, substituindo-as por proposta de caráter socioeducativo, de cunho emancipatório.

Cumprido esclarecer que o Brasil tem interesse na proteção de crianças e adolescentes, muito em razão da adoção do princípio da proteção integral. Nos termos propostos por Monteiro, Moura e Azevedo (2024), as crianças e adolescentes são seres em formação e, por isso, necessitam de cuidados especiais. Logo, a melhor definição do que seja princípio da proteção integral pode ser entendida como assegurar direitos e valores específicos para as crianças e adolescentes, de maneira geral, contra inseguranças geradas tanto pela sociedade quanto pela omissão do Poder Público.

Aliado a essa questão, Sousa (2024) propõe 4 importantes fundamentos para proteção contra a exploração e trabalho infantil. Segundo o citado autor, são eles os fatores culturais, morais, fisiológicos e de segurança. Além disso, o fundamento cultural tem relação com a instrução e educação. O segundo fundamento tem ligação com a moralidade do grupo social em proteger determinadas classes. O terceiro tem aspectos de salubridade, ao proibir trabalho para os menores de idade na condição insalubre e perigosa. O quarto e último fundamento tem a segurança das relações em si.

Por outro lado, como efeito negativo, na visão de Martins e Broetto (2017), as crianças perdem o tempo correto de desenvolvimento, não atuando como se espera,

deixando de brincar e de divertir, o que comprometeria severamente a fase adulta, antecipada de forma incorreta.

Na visão de Sousa (2024), o trabalho precoce de crianças e adolescentes é uma preocupação de tutela dos direitos humanos desse grupo, tidos como cidadãos, titulares de direitos, pois se visa a garantia e a preservação do desenvolvimento integral, com acesso aos estudos, saúde, alimentação, entre outros, exercendo a cidadania de forma plena.

Cabral et al (2021), citando escritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entende que a infância não deve ter espaço para trabalhos e atividades laborais, mas sim para educação e desenvolvimento. Ao assim proceder com o trabalho precoce, retira-se a capacidade de desenvolvimento de um adulto sadio e produtivo.

Para Cunha e Pereira (2020), um dos fatores determinantes para a ocorrência do trabalho infantil é a condição de pobreza, sendo um fator relevante para o referido fenômeno. As características da criança, do responsável pela família, do mercado de trabalho, a localização e a estrutura familiar também são bastante correlacionadas com o trabalho infantil.

Nesse mesmo sentido, a estrutura familiar monoparental está em condições geralmente de pobreza, principalmente devido às diferenças salariais provocadas pela condição de gênero no mercado de trabalho e ao nível de educação, características que podem reduzir a renda domiciliar e, contribuem, possivelmente, para o trabalho infantil.

Para Vargas e Ronacher (2023) o trabalho infantil é um problema social que causa malefícios ao longo do tempo na vida das crianças, haja vista que acarreta problemas de desempenho escolar, que pode acarretar recebimento de menores salários na vida adulta, além de problemas de saúde. No Brasil, ainda existe muitas crianças trabalhando, persistindo o grande problema, apesar de o número ter sido reduzido nas últimas décadas.

Para Faria (2023), existem diversas espécies de trabalho infantil, todos vedados pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no ECA e na CR/88, tais como trabalho doméstico, no campo, nas ruas, trabalho perigoso, exploração sexual, insalubre ou qualquer atividade que prejudique o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Em seu capítulo V, o ECA, de modo específico ao trabalho infantil, tem-se em seus arts. 60, 67 e 69, as normas que corroboram com o disposto na Constituição Federal a respeito do trabalho infantil.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. [...]

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. [...]

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

Segundo Faria (2023) a erradicação do trabalho infantil demanda urgência, haja vista que ele causa danos à saúde e ao desenvolvimento físico, psicológico e social das crianças e adolescentes. Esse trabalho contraria o que preconiza a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, já que o ser humano tem um dever legal de proteção em relação à infância e juventude.

Diante do exposto, o trabalho infantil ainda é uma chaga que permanece no meio social, devendo ser analisado e buscada a solução para sua fiscalização. É este o tema do projeto de monografia, que terá a tarefa de discutir e apresentar os aspectos legais e jurídicos do trabalho infantil, bem como os desafios da fiscalização.

3.2 Consolidação das Leis Trabalhistas

Como observado anteriormente, o ECA em acordo com o texto constitucional infere que o trabalho infantil é proibido, no entanto, em casos especiais, algumas condições podem ser aceitas, conforme destacado no Capítulo V, arts. 60 a 69, que foram dedicados ao tratamento de questões relativas ao trabalho e profissionalização de crianças e adolescentes (FARIA, 2023).

Soma-se a tais documentos a Consolidação das Leis do Trabalho, nas quais os arts. 403 a 441 passaram por atualização por meio de leis como o Decreto lei 229 de 1967, Lei 10097 de 2000. No entanto, é mister destacar que, tal possibilidade de trabalho no caso do menor, vem associada à obrigatoriedade de apresentar documento que comprove a frequência escolar. Assim, o trabalho realizado pelo menor aprendiz é classificado como sendo uma modalidade de trabalho que ocorre por meio de contrato de aprendizagem,

sendo este o indicativo de sua denominação. Sobre a referida temática, o Manual da Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego, versa que

Ao proibir o trabalho aos menores de 16 anos, a Constituição da República de 1988 ressaltou a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. No Brasil, historicamente, a aprendizagem é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e passou por um processo de modernização com a promulgação das Leis nos 10.097, de 19 de dezembro de 2000, 11.180, de 23 de setembro de 2005, e 11.788, de 25 de setembro de 2008. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também prevê, nos seus arts. 60 a 69, o direito à aprendizagem, dando-lhe tratamento alinhado ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. (MONTANHANA, 2023, p. 27).

Por sua vez, a CLT traz no art. 402 a definição de menor, ao indicar a menoridade entre 14 até 18 anos. No entanto, o parágrafo único do referido artigo faz uma ressalva destacando que o menor poderá trabalhar sob a supervisão dos pais ou responsáveis. Por sua vez, no art. 403, o menor de 16 anos poderá exercer atividade laborativa sob a condição de menor aprendiz. Nos arts. 404 e 405, o menor é impedido de trabalhar em horários noturnos ou em locais que ofereçam riscos à sua saúde física, moral ou psicológica.

Interessante destacar o art. 406, que trata da possibilidade de autorização por parte do Juiz da Infância e Juventude, ao trabalho do menor:

Art. 406 - O Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405: (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

No art. 428 da CLT, podem ser verificadas alterações resultantes da Lei 11.180-2005, na se lê a definição de contrato de aprendizagem como sendo:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico (SILVA, 2015, p. 449).

No que tange ao contrato de aprendizagem, este deverá ser estabelecido por escrito, anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e conforme § 1º “matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (Art. 428). (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00).

Por fim, quanto à qualificação do menor aprendiz, os arts. 429, 430, 431 e 433 destacam:

Art. 429 - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei n.º 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

Art. 430 - Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela Lei n.º 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

Art. 431 - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (Redação dada pela Lei n.º 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

Art. 433 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei n.º 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)

Tem-se, desta forma, que o trabalho infantil se caracteriza como sendo qualquer tipo de atividade exercida por menores situados na faixa etária inferior a 16 anos. Entretanto, faz-se exceção para caso de menor aprendiz, com idade igual ou superior a 14 anos que está apto ao exercício de atividades laborais. Ressalva é feita para atividades que se enquadram como insalubres, perigosas ou que necessitam grande esforço e, tem como objetivo geração de lucro empresarial ou manutenção da sobrevivência, seja esta realizada diariamente ou de maneira esporádica (CABRAL et al., 2021).

3.3 Constituição Federal

Atualmente, o trabalho de crianças e adolescentes é regulado por normas nacionais e internacionais. No entanto, essa proteção só foi implementada no Brasil nas últimas décadas. Embora o país tenha sido o primeiro da América Latina a editar normas voltadas

à proteção de menores, essas medidas iniciais não surtiram os efeitos esperados, e a exploração do trabalho infantil persistiu — ainda que sob novas formas.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, estabelece a idade mínima de 16 anos para o trabalho, salvo na condição de aprendiz, permitida a partir dos 14 anos. Já o artigo 227 reforça os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, impondo à sociedade, ao Estado e à família o dever de garantir a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes.

No que concerne à hierarquia normativa da Carta Magna, assim como outros diplomas legais representados pelo ECA ou a CLT, faz menção à idade mínima para que menores possam ingressar no mercado de trabalho, como se lê:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único – O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000).

Ensina Gearola (2015) que, pela legislação, a autorização para o trabalho de menores era tradicionalmente atribuída ao Juiz da Infância e da Juventude. Contudo, doutrina e jurisprudência majoritárias vêm adotando entendimento diverso. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que reformou o Judiciário, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para incluir tanto as relações de emprego quanto as de trabalho em sentido amplo (como o trabalho autônomo), conforme o artigo 114 da Constituição.

Diante dessa nova configuração, defende-se, com fundamento, que as autorizações para o trabalho de menores devem ser concedidas pela Justiça do Trabalho. Esse ramo especializado do Judiciário está mais bem preparado para analisar os aspectos trabalhistas envolvidos e, em caso de violação de direitos, julgar a demanda de forma mais apropriada.

Embora o Brasil enfrente inúmeros casos de exploração do trabalho infantil, tem se esforçado para eliminar essa prática nociva que compromete o desenvolvimento do país. É signatário da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que determina que a idade mínima para admissão no emprego não deve ser inferior àquela em que cessa a obrigatoriedade escolar, ou, em regra, aos 15 anos.

Assim, verifica-se que o Brasil cumpre as exigências dessa convenção, permitindo o trabalho apenas a partir dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14, situação que não configura relação de emprego formal. Apesar da existência de normas protetivas, a exploração do trabalho infantil ainda é uma realidade lamentável. Essa prática afronta princípios constitucionais que garantem prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes, os quais devem ser educados e cuidados com carinho, atenção e respeito, tanto em casa quanto na escola, para se tornarem adultos plenamente preparados para a vida em sociedade.

Em suma, a evolução da proteção ao trabalho do menor é evidente e deve ser reconhecida. A legislação e a jurisprudência têm avançado, e a atuação da Justiça do Trabalho, aliada ao engajamento da sociedade civil, é essencial para erradicar essa forma degradante de exploração.

3.4 Legislação internacional

A regulação internacional das relações jurídicas referentes ao trabalho infantil, começou a se desenvolver ativamente no início do século XX. Atualmente, temos um sistema holístico e regulamentado de legislação internacional, que regula o estatuto jurídico dos trabalhadores menores e garante a implementação e o exercício de todos os benefícios, vantagens e características durante o seu emprego.

O trabalho de menores é regulamentado separadamente no nível jurídico internacional. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 é o principal documento internacional no campo da regulamentação e proteção dos direitos, liberdades e interesses legítimos dos menores. Ele consagra os fundamentos do status legal das crianças, que abrange todas as esferas possíveis de sua vida. Um menor pode ser objeto de muitas relações jurídicas, incluindo relações trabalhistas. Vale a pena considerar o Art. 32 da Convenção, que impõe aos Estados a obrigação de reconhecer o direito da criança de ser protegida da exploração econômica e realizar qualquer trabalho

que possa ser perigoso ou interferir na educação da criança, ou ser prejudicial à saúde e ao desenvolvimento da criança.

Além disso, os Estados devem fornecer as seguintes condições para a proteção dos direitos dos trabalhadores menores no nível legislativo: uma idade mínima para admissão ao emprego; uma regulamentação adequada das horas e condições de emprego; prever penalidades apropriadas ou outras sanções para garantir a aplicação efetiva deste artigo (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989). Em geral, a Convenção sobre os Direitos da Criança desempenha um papel crucial na definição e regulamentação dos direitos dos menores, que deve ser seguida e implementada pelos Estados-Membros da ONU que a ratificaram. Atualmente, 196 estados ratificaram a Convenção, e apenas os Estados Unidos a assinaram, mas não a ratificaram. Esse número de adesões indica a grande importância das regras fornecidas pela Convenção sobre os Direitos da Criança para a proteção dos direitos das crianças, uma categoria vulnerável, em todo o mundo.

Além disso, muitos outros instrumentos jurídicos internacionais regulam a proteção dos direitos dos trabalhadores menores. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) merece atenção especial. A organização foi criada em 1919 e tornou-se oficialmente uma agência especializada das Nações Unidas desde 1946. A proteção da criança era um dos principais objetivos da OIT já em 1919. A proteção de menores já foi mencionada na Constituição da OIT, que fazia parte do Tratado de Versalhes após a Primeira Guerra Mundial. Os tratados de paz se baseavam em dois pilares, a saber, um sistema de segurança coletiva governado pela Liga das Nações e a criação de justiça social sob os auspícios da OIT. A proteção das crianças que foram exploradas nas fábricas e sofreram com a guerra foi um componente crucial na construção da paz social.

A OIT, como organização internacional, engloba uma ampla gama de pessoas, uma vez que seus participantes podem ser representantes de trabalhadores e empresários de diferentes países, além de representantes de estados. Todos os participantes têm direitos e oportunidades iguais de ingressar na OIT, independentemente de sua situação social e financeira na sociedade, e essa é sua principal característica. Portanto, esta organização internacional toma as decisões completas, equilibradas e abrangentes, no máximo, uma vez que considera os interesses de todos os seus participantes. A OIT adotou um grande número de convenções importantes, cujas disposições visam proteger o direito ao trabalho e os direitos trabalhistas.

O acima exposto inclui também várias convenções sobre a proteção dos direitos dos trabalhadores menores. Em primeiro lugar, os autores observam a Convenção nº 138

da OIT sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego a partir de 1973. Suas disposições são essenciais no contexto da proteção das crianças contra o trabalho forçado. Impõe aos Estados ratificantes a obrigação de implementar uma política estatal destinada a garantir a abolição efetiva do trabalho infantil e aumentar gradualmente a idade mínima para admissão ao emprego. Além disso, cada Estado que ratifique a referida Convenção deverá especificar a idade mínima para admissão ao emprego em sua aplicação. Nenhuma pessoa com menor idade pode ser autorizada a trabalhar. A Convenção também estipula que a idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias, possa colocar em risco a saúde, a segurança ou a moral dos jovens não deve ser inferior a 18 anos.

Assim, a referida convenção protege os direitos dos menores contra o trabalho forçado, proporcionando-lhes a oportunidade de crescimento, educação e desenvolvimento normais. Entre eles, estão os seguintes: Convenção n.º 90 da OIT sobre o Trabalho Noturno de Jovens na Indústria de 1948; Convenção n.º 77 da OIT sobre o exame médico para a aptidão para o emprego na indústria de crianças e jovens, a partir de 1948; Convenção n.º 112 da OIT sobre a idade mínima de admissão ao emprego como pescador a partir de 1959; Convenção n.º 123 da OIT sobre a idade mínima para admissão ao emprego subterrâneo em minas a partir de 1965 e estabeleceu 16 anos como idade mínima para este tipo de trabalho.

As convenções listadas acima são essenciais para a formação da legislação nacional dos países do mundo, uma vez que formam a base para o sistema legislativo doméstico e os atos jurídicos regulatórios nacionais. As convenções acima definem a idade mínima que um empregador tem o direito de empregar um trabalhador menor em diferentes áreas de produção.

É mister destacar dois atos jurídicos a nível regional adotados na União Europeia – a Carta Social Europeia publicada a partir de 1996 e a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores a partir de 1989. Em relação ao primeiro documento, o Art. 7º desta Carta estabelece que a idade mínima para admissão a empregos com condições de trabalho perigosas e prejudiciais é de 18 anos. Além disso, o documento impõe o dever de fornecer proteção especial aos adolescentes contra riscos físicos e morais. A Carta também prevê a necessidade de os trabalhadores menores de 18 anos de serem submetidos a controle médico regular. A Carta estabelece igualmente que a idade mínima para a admissão a trabalhos ligeiros pode ser de 15 anos.

O segundo ato jurídico mencionado contém igualmente disposições destinadas a proteger os trabalhadores menores. Em particular, o parágrafo 22 enfatiza que os Estados devem tomar medidas para melhorar a legislação do Estado que regula o trabalho de menores e consagrar a proibição do trabalho noturno para menores de 18 anos (Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, 1989). Assim, a consolidação das normas para a proteção dos direitos trabalhistas dos menores em nível universal e regional indica que a questão em estudo é de relevância excepcionalmente alta em nível internacional. A legislação nacional dos Estados deve regular adequadamente esta questão para a proteção de menores em seu território, de acordo com os requisitos e padrões estabelecidos pelo direito internacional.

4 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Em 2024, o Brasil registrou uma redução de 14,6% no trabalho infantil em relação a 2023, atingindo o menor número desde 2016. No entanto, o problema ainda persiste, afetando milhões de crianças e adolescentes. Dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que mais de 1,8 milhão de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, realizam algum tipo de trabalho infantil no país, sendo estes muitas vezes expostos a condições insalubres e de risco iminente.

Um estudo realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Auditoria Fiscal do Trabalho, buscou analisar a situação do trabalho infantil no Brasil, por meio da coleta de dados feita por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADc), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os resultados obtidos após análise, indicou uma redução significativa do trabalho infantil na comparação entre os anos de 2022 e 2023, destacando-se os estados do Amapá e Rio Grande do Norte, sendo este último com uma redução de 51,6%. Em contrapartida, alguns estados brasileiros apresentaram aumento no número de crianças e adolescentes exercendo algum tipo de trabalho. Destaque foi dado ao estado do Tocantins, que apresentou um crescimento de 45,2% no número de menores em situação de trabalho infantil.

Os estados de Minas Gerais e São Paulo lideraram o ranking de crianças e adolescente em situação de trabalho infantil, representando em números totais, 213.928 e 197.470 respectivamente de menores em situação de trabalho infantil. É válido destacar

que, nos referidos estados, estão concentrados 25% das crianças e adolescentes encontradas nas piores formas de trabalho infantil de todo o Brasil.

Entre os anos de 2016 e 2023, houve uma redução na quantidade de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. A região brasileira que mais faz uso do trabalho infantil é a região Nordeste. Quanto ao perfil, a maioria é composta pelo sexo masculino, de raça parda ou preta, e com renda média baixa. Com base na realidade apresentada é possível inferir que o trabalho infantil é pautado em questões socioeconômicas, culturais e estruturais. Assim, a pobreza é o principal fator que leva as famílias a permitirem que crianças e adolescentes exerçam algum tipo de atividade laboral, como forma de complementar a renda familiar (CORROCHANO; SOUZA; ABRAMO, 2019).

Por se tratar de um fenômeno com múltiplas facetas e determinantes, tentar atribuir o trabalho infantil a uma única causa seria uma tarefa árdua, quase impossível. Assim, ao repetir um questionamento acerca dos principais motivos que levam à exploração do trabalho infantil, a resposta voltaria instantaneamente na maioria dos casos para a questão da "pobreza". Esta é talvez a causa mais amplamente ligada à origem do trabalho infantil. Porém, se analisarmos a questão de uma perspectiva mais detalhada, não é válido identificar a pobreza como única causa, ou seja, vários fatores se interrelacionam, tais como: questões culturais, educacionais e econômicas.

A evidência da estreita relação entre trabalho infantil e a maior prevalência de desse tipo de trabalho em países subdesenvolvidos, está ligada a circunstâncias econômicas, políticas e legais fracas e instáveis que favorecem o emprego de menores. É assim que a UNICEF se expressa quando afirma: “Quando a pobreza afeta a família, os membros mais jovens da família tornam-se as suas vítimas mais inocentes e vulneráveis” (MONTANHANA, 2023, p. 19).

Nessa perspectiva, aduz Sobrinho

A precarização do trabalho, em considerável parte, vem coincidindo com os baixos salários dos trabalhadores adultos, os quais incluem as suas crianças para o trabalho como forma de aumentar a renda familiar. O mais grave é que essa inserção precoce no mundo do trabalho é uma espécie de inclusão excludente que “rouba oportunidades” da criança e do adolescente. A educação com qualidade, o direito à saúde e ao lazer somente são acessíveis aos pobres por força de uma política pública estável e afirmativa. Sem acesso aos aludidos bens sociais, as famílias pobres são obrigadas a tolerar ou a mesmo a exigir dos seus filhos uma maior inserção precoce no mercado de trabalho, mesmo consciente de que tal postura implica prejuízo ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. (SOBRINHO, 2018, p.23).

Pode-se argumentar que os Estados menos desenvolvidos são mais suscetíveis a altas taxas de trabalho infantil. Fatores como a porcentagem de cidadãos no espectro da pobreza extrema, desemprego e subemprego de adultos, juntamente com seu baixo poder aquisitivo, sistemas educacionais precários, acesso restrito a economia formal e, portanto, um aumento da economia informal, tudo isso, combinado com altos níveis de corrupção, atuam como um gatilho e, ao mesmo tempo, como um impulsionador do trabalho infantil. É por isso que esta situação retroalimenta e a saída da pobreza acaba parecendo inviável (CORROCHANO; SOUZA; ABRAMO, 2019).

4.1 Consequências

O trabalho infantil é uma violação dos direitos das crianças – o trabalho pode prejudicá-las mental ou fisicamente, expô-las a situações perigosas ou impedi-las de ir à escola. A pobreza, a discriminação e a marginalização são os principais fatores do trabalho infantil. As crianças em condições precárias trabalham porque o trabalho é visto como o melhor uso de seu tempo para contribuir com as necessidades da família e prepará-las para a vida que se espera que levem.

A Cartilha - Consequências do Trabalho Infantil, destaca que o trabalho precoce de crianças é um elemento capaz de interferir de maneira direta no seu desenvolvimento físico e mental, causando impactos nas mais diversas áreas de sua vida, ao longo do tempo. Dentre as principais consequências do trabalho infantil para a saúde destacam-se:

1. Saúde Mental – Ao assumirem responsabilidades de trabalho para as quais não estão preparados, crianças e adolescentes vivenciam um papel conflitante na família e na comunidade, sendo levados a agir como adultos embora ainda sejam sujeitos em desenvolvimento. As crianças e adolescentes que estão inseridos precocemente em atividades de trabalho deixam de desfrutar da alegria natural da infância, tornando-se tristes, desanimadas, apáticas, desconfiadas, amedrontadas e pouco sociáveis. Estes fatores são uma fonte de desgaste e sofrimento que podem comprometer a organização psicológica das crianças, e afetar o desenvolvimento emocional e cognitivo perdurando ao longo da vida adulta.
2. Sistema Musculoesquelético: carregar peso e permanecer em posturas viciosas podem provocar deformações, principalmente nos ossos longos e na coluna vertebral, prejudicando o crescimento e levando ao aparecimento de dores crônicas. Os esforços excessivos e repetitivos, aliados à nutrição deficiente, podem prejudicar a formação e o crescimento da musculatura levando a quadros de dor e a doenças em fibras musculares (tendinites, fascites e outras) podendo gerar repercussões futuras e deixar as crianças e adolescentes mais vulneráveis à ocorrência de traumas e lesões.

3. Sistema Cardiorrespiratório – a frequência respiratória das crianças (número de inspirações/expirações por minuto) é muito maior que no adulto, sendo mais rápida a intoxicação por via respiratória. A frequência cardíaca também é maior, o que gera a necessidade de esforço do coração das crianças e dos adolescentes muito maior que os adultos para realizar as mesmas tarefas.
4. ele – a camada protetora da pele das crianças ainda não está totalmente desenvolvida e o contato frequente e intenso com ferramentas, superfícies ásperas, produtos cáusticos ou abrasivos; faz com que a pele se danifique com maior facilidade resultando em pequenas lesões, que as deixam mais expostas a infecções por micro-organismos e a absorção de produtos químicos presentes no ambiente.
5. Sistema Imunológico – as crianças têm o sistema imunológico ainda imaturo, tendo menor capacidade de defesa imunológica ante as agressões externas, de natureza química ou biológica. Elas ficam ainda mais vulneráveis ao adoecimento quando submetidas a situações de estresse e a deficiências nutricionais.
6. Sistema Nervoso – O sistema nervoso central (cérebro) e periférico (nervos) dos jovens, tem maiores proporções de gordura o que os deixa mais sensíveis a absorção e aos impactos dos produtos químicos lipossolúveis (que se dissolvem em gorduras). Além disso, devido ao menor peso corporal, ao desenvolvimento incompleto dos mecanismos desintoxicantes, e ao fato do sistema digestivo das crianças e adolescentes estar preparado para a máxima absorção, as crianças e adolescentes podem ser mais afetados pela exposição as mesmas quantidades de agentes químicos do que os adultos, causando importantes consequências neurológicas (BRASIL, 2020).

Pesquisas sobre os impactos do trabalho infantil sugerem várias associações entre trabalho infantil e resultados adversos à saúde. Sobrinho (2018) relatou que o trabalho infantil está associado a certas exposições, como sílica nas indústrias e infecção pelo HIV na prostituição. Além disso, como o trabalho infantil está associado ao analfabetismo materno e à pobreza, as crianças que trabalham são mais suscetíveis à desnutrição,¹ o que as predispõe a várias doenças.

5 NORMAS DE PROTEÇÃO: EFETIVIDADE E REALIDADE SOCIAL

Conforme Guimarães, Marteletto e Brito (2018) as normas e a legislação de proteção à criança têm se concentrado em três aspectos: estabelecimento de idades mínimas para o trabalho, proibição de certos empregos para menores e limites específicos de horas de trabalho. Assim, em 1919, na sequência da criação da OIT no âmbito do Tratado de Versalhes, foi adotada a primeira convenção internacional do trabalho sobre a idade mínima de admissão ao emprego (Convenção n.º 5). Em 1924, foi promulgada a primeira Declaração dos Direitos da Criança (Declaração de Genebra) e, mais tarde, em 1930, mais de 139 Estados ratificaram a Convenção 29 da OIT, que exigia a abolição do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Em 1973, a Convenção 138, relativa à idade mínima para admissão ao emprego, foi estabelecida em 14 anos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, abrange uma gama mais ampla de situações, proibindo tanto a exploração econômica quanto “qualquer trabalho que envolva riscos para a criança ou seja suscetível de comprometer sua educação ou prejudicar seu desenvolvimento físico, moral, espiritual ou social” (Convenção sobre os Direitos da Criança, Artigo 32).

Em 1992, foi criado o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), com o objetivo geral de erradicar progressivamente o trabalho infantil. É o maior programa desse tipo no mundo e o maior programa operacional da OIT. Ao longo dos anos, o número de parceiros do IPEC cresceu e agora inclui 183 Estados-Membros, organizações de empregadores e trabalhadores, outras agências governamentais e internacionais e entidades privadas. Até o momento, 173 dos 183 Estados-membros da OIT se comprometeram a abordar a necessidade de erradicar o trabalho infantil perigoso, ratificando a Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil.

O XVI Encontro Regional Americano, realizado em Brasília, também em 2006, teve como objetivo proporcionar uma plataforma para as delegações de cada país expressar suas opiniões sobre os diferentes temas trabalhistas de contingência global. Nele, a Organização Internacional do Trabalho apresentou "Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015" com recomendações para enfrentar os diversos desafios trabalhistas que caracterizam a Região e entre eles a erradicação do Trabalho Infantil (REZEK, 2018).

Em 2010, a II Conferência Mundial sobre o Trabalho Infantil, foi realizada em Haia. Esta II Conferência organizada pela Holanda em colaboração com a OIT, UNICEF e o Banco Mundial busca atingir a meta global de um mundo livre das piores formas de trabalho infantil até 2016.

Em 2012, foi acordado criar o Grupo Interinstitucional de Trabalho (GITI), liderado pela OIT e integrado pela Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação as Nações Unidas (FAO), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) (REZEK, 2018). O objetivo fundamental pactuado pelo GITI consistia em trabalhar em conjunto para promover, de forma urgente, a eliminação das piores formas de trabalho infantil até 2016,

intensificando as ações de prevenção e erradicação do Trabalho Infantil nos planos de ação. o compõem.

Em 2013, na Terceira Conferência Global sobre Trabalho Infantil, realizada em Brasília, a comunidade internacional adotou a Declaração de Brasília, que destaca a necessidade de desenvolver trabalho decente para adultos, educação gratuita, obrigatória e de qualidade para todas as crianças e proteção social para todos.

No Brasil, as políticas públicas para combate ao trabalho infantil estão centradas dentro do Ministério do Trabalho. Para Villas Bôas e Patrocínio Júnior (2021), os principais campos de atuação são os Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (GEC-TIPA), constituídos juntos às Delegacias Regionais do Trabalho (DRT's), em todas as Unidades da Federação.

Além disso, existem grupos locais de discussão sobre a temática do trabalho infantil. Conforme Vargas e Ronacher (2023), o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) atua como aglutinador social, para envolver diversas instituições, nacionalmente, nas políticas e programas ligados aos direitos das crianças e também das garantias legais dos jovens trabalhadores.

No campo legislativo, tem-se a adoção da chamada proteção integral à criança e adolescente. Barros (2020) ensina que essa doutrina apregoa que os infantes são portadores de direitos, não podendo ser tratados como objetos, mercedores de direitos, deveres e obrigações, tendo seu espaço respeitado e colocados fora de perigo. Para Souza (2016), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fruto da doutrina da proteção integral, é a “a principal ferramenta jurídica na luta pela concretização dos direitos, rompendo com a coisificação da infância”.

No campo constitucional, tem-se a incidência do artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República de 1988 (CR/88), preconizando pela “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1988).

Santos ensina que:

Analisando-se a ideologia presente nos discursos que defendem ou naturalizam o trabalho de crianças e adolescentes podemos identificar duas camuflagens: uma que encobre a dominação histórica da classe trabalhadora, ao incorporar o trabalho como valor de aprendizado desde a infância em detrimento da educação; outra que encobre o racismo estrutural, ao justificar o trabalho de crianças negras como alternativa à criminalidade em detrimento de políticas

sociais. O pensamento dominante faz com que essas famílias (ou a cultura que reproduzem) sejam entendidas como causas concorrentes, principais ou determinantes do trabalho infantil, mantendo-se ocultas suas causas estruturantes (SANTOS, 2020, p. 148).

Conforme Barros (2020), pode-se, portanto, perceber a preocupação ligada às questões não somente dos direitos trabalhistas, para os maiores de 14 anos, mas, sobretudo, da segurança e educação de qualquer criança e adolescente, um amparo garantido em lei pelo Estatuto.

Ademais, conforme Teixeira (2021), os infantes precisam ser tratados na legislação como seres em desenvolvimento, havendo, inclusive, limites para atuação do poder público, que deve garantir pela lei políticas voltadas para a erradicação do trabalho precoce. Entretanto, conforme leciona Vargas (2022) que,

Não há, na lei brasileira, dispositivos específicos de proteção às fragilidades psicológicas e biológicas da infância quando exposta aos riscos e pressões do segmento artístico. Ou seja, não há legislação apta a regulamentar as condições mínimas para que o trabalho infantil artístico ocorra de forma segura. Assim, fica a critério de cada juiz definir, em dada situação, os limites que vai conferir aquela autorização. (VARGAS, 2022, p. 125)

Nessa medida, para Villas Bôas e Patrocínio Júnior (2021), as políticas públicas para o combate ao trabalho infantil no Brasil, tem aporte normativo firme. Trata-se, desse modo, da urgente necessidade de se efetivar as políticas públicas e gerar reais e concretos resultados que apontem para o fim definitivo da mazela do trabalho infantil. A eliminação o trabalho infantil no Brasil é um compromisso social assumido tanto internamente pelo poder público, quanto em nível internacional.

Mais recentemente, o Superior Tribunal do Trabalho, no ano de 2024, elaborou um Protocolo em conjunto com a Justiça do Trabalho, o qual confere atenção especial a julgamentos em que envolvam trabalho infantil, a fim de conferir garantias de proteção integral a grupos considerados vulneráveis, como no caso de crianças e adolescentes.

O documento tem como pilar três protocolos de julgamento nos quais deve haver uma visão ampla e contextualizada no que tange a questões relativas à diversidade, inclusão, combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil na atualidade. O texto propõe que os representantes da magistratura brasileira leve em consideração direitos e especificidades de cada grupo e que sejam corrigidas omissões e tratamentos considerados inadequados nas leis.

Nesta seara, o documento elaborado pelo ministro Evandro Valadão, do TST, tem com premissa assegurar que a totalidade das decisões judiciais nos casos de trabalho infantil, sejam proferidas atentando para a gravidade da questão e, especialmente em virtude do cerceamento dos direitos e necessidades específicas de crianças e adolescentes.

Foram envolvidos na elaboração do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e Adolescência,

“24 Tribunais Regionais do Trabalho, com a participação dos gestores regionais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem e dos 24 Comitês de Erradicação do Trabalho Infantil (CETIs), além dos coordenadores do Juizado Especial da Infância e da Adolescência (JEIA) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT)” (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2024).

Com base nos preceitos do Protocolo, torna-se imprescindível assevera que a primeira infância tem atenção especial. A Política Nacional de Proteção à Primeira Infância e proteção da maternidade e paternidade nas relações de trabalho deve ser passível de uma intercessão com as recomendações necessárias que conferem as garantias voltadas ao interesse de crianças em situação de trabalho infantil.

Ressalta-se que as medidas apresentadas devem ser aplicadas imediatamente, uma vez que a Justiça do Trabalho deve zelar pela promoção dos direitos humanos, especialmente em casos de indivíduos com maior vulnerabilidade. Assim, a aplicação de medidas relacionadas à tutela provisória, anteriores ao julgamento, devem ser aplicadas para garantir a proteção imediata de crianças e adolescentes em situações nas quais seus direitos sejam violados, evitando que recaiam sobre essas, danos irreparáveis no futuro.

O documento reza ainda a imprescindibilidade da realização de audiências públicas, tendo como objetivo conferir maior visibilidade aos casos de maior complexidade e impacto social. Desta feita recomenda-se que instituições e pessoas físicas sejam incluídas no processo, fornecendo ao órgão julgador subsídios consistentes (*amicus curiae*). Neste caso sugere-se que

Em demandas de caráter estrutural, juízas e juizes são orientados a atuar como articuladores sociais, buscando promover soluções consensuais que atendam a todos os envolvidos. Outro ponto destacado pelo protocolo é a cooperação institucional para garantir que os depoimentos de crianças e adolescentes sejam colhidos de acordo com a lei, evitando a revitimização, uma vez que a Justiça do Trabalho, em geral, ainda não tem estrutura e profissionais especializados para essa atividade (TST, 2024).

No processo devem também ser elencadas situações escolar e familiar do menor, conforme orientação do Ministério Público do Trabalho (MPT) o juiz responsável deve solicitar tal situação e, buscar por meio de autoridades competentes informações sobre frequência escolar, abandono ou violência familiar. Pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes também devem ser analisados.

Por fim, o documento reafirma importância de reparação integral de crianças e adolescentes vítimas de violações no trabalho, por meio de medidas que compreendem desde a sua reintegração às atividades escolares e tratamentos especializados, caso se faça necessário, além da reparação financeira. Em casos onde seja constatado acidente de trabalho resultando em amputação de membro ou incapacidade, caberá ao empregador reintroduzir a criança ou adolescente, por meio de qualificação profissional ao mercado de trabalho no futuro. Somam-se às obrigações supra apresentadas, o custeio de próteses e tratamentos médicos especializados e medicamentosos.

CONCLUSÃO

O espectro de crianças e adolescentes trabalhando longas horas em condições desumanas suscitou um intenso debate sobre o trabalho infantil nas últimas décadas. Como em meados da revolução industrial do século XIX, os formuladores de políticas e o público tentaram lidar com as causas e consequências do trabalho infantil, a coordenação de uma resposta política revelou a complexidade e a ambiguidade moral do fenômeno das crianças trabalhadoras.

Embora o trabalho infantil tenha sido a norma ao longo da história, o fato de crianças trabalharem e as difíceis condições sob as quais as crianças e adolescentes trabalham ocasionalmente se tornam mais evidentes. Em meados do século XIX, o trabalho infantil se tornou mais visível porque as crianças foram atraídas para um ambiente industrial.

As evidências sugerem claramente que o trabalho infantil é uma consequência tanto da oferta quanto da demanda por trabalhadores infantis. A sabedoria convencional de que o trabalho infantil é fundamentalmente motivado por uma única causa, como pobreza, ganância ou ausência de políticas públicas, não é apoiada pelas evidências. Embora esteja claro, que a pobreza aumenta a incidência de trabalho infantil, também é o caso de que o trabalho infantil aumenta quando as oportunidades de emprego se apresentam.

Embora possamos ser tentados a concluir que o trabalho infantil é fundamentalmente uma consequência das forças do lado da oferta, o aumento repentino na taxa de participação da força de trabalho de crianças e o declínio na matrícula nas escolas durante a Segunda Guerra Mundial demonstram claramente o papel poderoso que a demanda por trabalhadores infantis pode desempenhar na determinação geral do trabalho infantil. Neste cenário, é importante ter em mente que os pais são os maiores empregadores de crianças. Em muitos casos, os pais empregam seus filhos em casa, na empresa familiar, na fazenda familiar ou mesmo no chão de fábrica para manter a família intacta.

No entanto, também parece ser o caso de que as famílias recorrem aos mercados internos porque os pais enfrentam uma série de problemas de incentivo quando não são membros da família que são empregados. A falha do mercado de ativos fornece um obstáculo adicional à aquisição ideal de capital humano.

Finalmente, embora as evidências teóricas e empíricas sugiram que há muitos fatores que impulsionam o trabalho infantil, o declínio vertiginoso nas horas que as crianças trabalhavam e a melhoria nas condições em que trabalhavam entre meados dos séculos XIX e XX sugerem que, no ambiente econômico, político e cultural correto, eliminar o trabalho infantil é um objetivo social alcançável.

No entanto, uma resposta política que vise uma única dimensão do trabalho infantil dificilmente será eficiente ou mesmo eficaz. O trabalho infantil pode diminuir à medida que as rendas nos países em desenvolvimento aumentam, mas não há nada na teoria ou nas evidências que nos diga que tal resultado é inevitável. Talvez mais importante, há muitas ferramentas políticas disponíveis que podem ajudar a alterar a tomada de decisões familiares e empresariais antes de um aumento na renda, como projetos de melhores oportunidades educacionais, maior entrada de tecnologias que deslocam crianças de países industrializados, mercados de capital e trabalho mais eficientes e subsídios para obtenção de educação. Os esforços para eliminar o trabalho infantil devem levar em conta todos os aspectos do problema e recorrer a esses e outros mecanismos que têm o potencial de reduzir o trabalho infantil sem induzir mais dificuldades.

REFERÊNCIAS

ARIZA, Marília B. A. **Crianças/Ventre Livre**. In: Dicionário da Escravidão e Liberdade, textos críticos. SCHARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio [org.]. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente**. 9 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

BASU, K.; Z. TZANNATOS. “The Global Child Labor Problem: What do we know and what can we do?” **The World Bank Economic Review**, v. 17, n.2, 2003.

BATISTA, Homero. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

BATISTA, Natália Nunes Ferreira e CACCIAMALI, Maria Cristina. Migração familiar, trabalho infantil e ciclo intergeracional da pobreza no estado de São Paulo. **Nova Economia**, v. 22, n. 3, p. 515-554, 2012Tradução. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-63512012000300004>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. TST - Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Documentação. Bibliografia selecionada. **Trabalho Infantil**. 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1309397/Trabalho+infantil>

BRASIL. **IIIº Plano Nacional de Prevenção e erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/douconstituicao88.pdf. Acesso em 31 out. 2024.

BRASIL. **Cartilha - Consequências do Trabalho Infantil - Os acidentes registrados nos Sistemas de Informação em Saúde**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.santos.sp.gov.br/static/files_www/conselhos/cartilha_trbalho_infantil_-_governo_federal_-_cp-peti_e_ceviss.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

CABRAL, Rafael dos Santos.; COTA, Alessandra Teixeira de Freitas.; GÓIS, Camila Dias de.; SCHRAMM, Fernanda de Meireles Rossmark. Perspectivas sobre o trabalho infantil. **Revista Jurídica Acadêmica**. Novos Horizontes nº 1, jun./ago. 2021. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://ojs.eista.furb.br/ojs/index.php/rjanh/article/download/10097/5010/36475&ved=2ahUKEwjDtbjqpe6IAxVIpJUCHcasDeEQFnoECAsQAQ&usg=AOvVaw2DUkBMTRC7XQzmU n7TnTuR>. Acesso em 1 out. 2024.

CUNHA, Felipe Caetano da; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **A participação política e social de crianças e adolescentes no combate ao trabalho infantil**. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILLAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. *Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19 ed. rev. atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

FARIAS, James Magno Araújo; ARRUDA, Kátia Magalhães, Org. **Brasil sem trabalho infantil**. São Paulo: LTr, 2019.

FONTES, V. **Capitalismo em tempos de uberização: do trabalho ao emprego**. Marx e o Marxismo, Rio de Janeiro, v. 5, n. 8, p. 45-67, jan./jun. 2018.

FORTUNATO, Sarita Aparecida de Oliveira. **Infância, educação e trabalho: o (des)enrolar das políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil no Brasil**. 1 ed. Curitiba: Appris, 2018.

GEAROLA, Josiane Correia Duarte. Da proibição do trabalho infantil. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-proibicao-do-trabalho-infantil/205989923>.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 26 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraivajur, 2022.

MARTINS, Laura do Prado Eliziário; BROETTO, Ivete Janice de Oliveira. **As fases do desenvolvimento: primeira e segunda infância**. In: Seminário Interinstitucional de Pesquisa em Educação da Região Sul, 2., 2017, Cascavel. Anais do II Seminário Interinstitucional de Pesquisa em Educação da Região Sul. Cascavel: Unioeste, 2018. p. 99-107. Disponível em: https://www5.unioeste.br/eventos/anais/ANAIS_II_SIPERS_UNIOESTE_2018_e_book.pdf.

MONTANHANA, Beatriz Cardoso (org). **Trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateaoportunidadeoadolescentetrabalhador.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

NUCCI, G. de S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Elisiane. **Trabalho Infantil nas ruas e racismo estrutural: Desafios na atuação do Ministério Público do Trabalho**. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira;

VILLAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020.

SOBRINHO, José Palmeira. **Trabalho infantil: um complexo desafio político intercultural**. A erradicação do trabalho infantil, v. 9, n1 janeiro a junho de 2018.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. 2016. Disponível em:

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022

TEIXEIRA, Evilázio Francisco Borges. **Dignidade da pessoa humana e o direito das crianças e dos adolescentes**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Julgamentos que envolvam trabalho infantil devem garantir proteção integral a crianças e adolescentes**. 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/julgamentos-que-envolvam-trabalho-infantil-devem-garantir-prote%C3%A7%C3%A3o-integral-a-crian%C3%A7as-e-adolescentes>. Acesso em: 03 mar. 2025.

VARGAS, Daniella Aparecida Molina. **Exploração do trabalho infantil**. Tese apresentada para obtenção do título de doutora no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2022, 156 f.

VARGAS, Yasmin Santana; RONACHER, Moisés. A exploração do trabalho infantil nos meios digitais e a exposição da imagem e intimidade: a luz do estatuto da criança e do adolescente no Brasil. **Revista FT**, v. 27 ed. 129, dez. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-exploracao-do-trabalho-infantil-nos-meios-digitais-e-a-exposicao-da-imagem-e-intimidade-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

VAZ, Virgínia Alves et al. **Manual de normatização de trabalhos acadêmicos**. 6. ed. rev. e atual. Formiga: UNIFOR/MG, 2017.

VILLAS BOAS, Regina Vera.; PATROCÍNIO JÚNIOR, Carlos Alberto do. Políticas públicas no combate ao trabalho infantil pós-regresso do Ministério do Trabalho. **Saber Humano**, ISSN 2446-6298, V. 11, n. 19, p. 82-102, jun./dez. 2021. Disponível em <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/download/506/494>. Acesso em 31 out. 2024.